

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ N° 001 DE 08 DE MARÇO DE 2024

Publicado no DOE n° 23865 de 09/03/2024

Altera a Instrução Normativa SAF n° 21, de 29 de novembro de 2017, que estabelece procedimentos para execução de despesas mediante regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos da Instrução Normativa SAF n° 21, de 29 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Art. 2º:

"Art. 2º A execução de despesa mediante o regime de adiantamento está sujeita aos princípios e normas de licitação, empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, em especial às disposições específicas contidas na Lei Estadual n° 2.322/66 e suas alterações posteriores, às disposições complementares estabelecidas pelo Decreto Estadual n° 18.715, de 20 de novembro de 2018 e suas alterações posteriores, às regras e critérios previstos nesta Instrução Normativa." (NR)

II - Inciso I do Art. 5º:

"Art. 5º

I - Miúdas: constituem-se despesas miúdas de qualquer natureza aquelas que se situarem dentro do limite de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021." (NR)

III - Art. 7º:

"Art. 7º A concessão de adiantamento para a realização de despesas miúdas de qualquer natureza e com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis, a que se referem respectivamente as alíneas "a" e "h" do inciso I do art. 49 da Lei n° 2.322, de 11 de abril de 1966, fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021." (NR)

IV - Art. 9º:

"Art. 9º Para os gastos cujo valor ultrapassar o limite estabelecido de 7,5% (sete e meio por cento) do valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, deverá ser realizada cotação de 3 (três)

fornecedores ou prestadores de serviços para subsidiar o processo de adiantamento." (NR)

V - Art. 13:

"Art. 13. As despesas das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 49 da Lei nº. 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, em que haja impossibilidade justificada de emissão de documentos hábeis, cujos valores não ultrapassem, em cada adiantamento, a metade do fixado no art. 4º deste Decreto, deverão ser comprovadas para fins de adiantamento mediante a apresentação de relação com a especificação de cada despesa e valor, devidamente assinada pelo responsável e atestada pelo seu superior imediato."
(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MANOEL VITÓRIO DA SILVA FILHO
Secretário da Fazenda do Estado da Bahia